

ICC 113-8

8 setembro 2014 Original: inglês

P

Conselho Internacional do Café 113.ª sessão 22 – 26 setembro 2014 Londres, Reino Unido Misturas e sucedâneos

Antecedentes

- 1. Na 111.ª sessão do Conselho Internacional do Café, em setembro de 2013, a Secretaria se comprometeu a fornecer um relatório com informações recebidas dos países Membros sobre medidas tomadas por eles em relação a misturas e sucedâneos, com menção inclusive de eventuais dificuldades para fazer cumprir tais medidas. Este documento contém um resumo das respostas fornecidas pelos Membros em atendimento a pedidos de informações anteriormente formuladas nos documentos ED-2169/13 Rev. 1, ED-2151/13, ED-2143/12 e ED-2124/11 Rev. 1.
- 2. Pede-se àqueles Membros que ainda não enviaram resposta a gentileza de fazê-lo o quanto antes possível.

Ação

Solicita-se ao Conselho que aprecie este documento.

MISTURAS E SUCEDÂNEOS

- 1. As informações apresentadas neste documento baseiam-se em respostas recebidas dos Membros em atendimento a pedidos de informação sobre misturas e sucedâneos, especificamente:
 - Medidas tomadas para proibir a venda e publicidade de produtos sob o nome de café se tais produtos contiverem menos do equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.
 - Dificuldades encontradas para fazer cumprir tais medidas, com menção das razões para tais dificuldades e dos meios propostos para superá-las.
- 2. Essas informações são solicitadas para ajudar o Diretor-Executivo a preparar um relatório em cumprimento do disposto no Artigo 27 do Acordo Internacional do Café de 2007, transcrito a seguir:

ARTIGO 27

Misturas e sucedâneos

- a) Os Membros não manterão em vigor qualquer regulamentação que exija a mistura, o processamento ou a utilização de outros produtos com o café, para revenda comercial como café. Os Membros se esforçarão para proibir a venda e a propaganda, sob o nome de café, de produtos que contenham menos do equivalente a 95% de café verde como matéria-prima básica.
- b) O Diretor-Executivo apresentará ao Conselho um relatório periódico sobre a observância das disposições deste Artigo.
- 3. O propósito deste documento é reunir informações sobre as diversas legislações e sobre as medidas tomadas pelos países Membros para lidar com misturas e sucedâneos e proibir a venda, como café, de produtos que contenham menos de 95% de café verde como matéria-prima básica, e para superar as dificuldades em fazer cumprir as determinações cabíveis. Quando possível, tentou-se resumir ou explicar brevemente as determinações legais em vigor em qualquer dos países. Em alguns casos, porém, só foram fornecidas informações muito básicas.
- 4. Desde a última atualização em agosto de 2010, respostas sobre misturas e sucedâneos chegaram dos seguintes países exportadores: Colômbia, Costa Rica, Equador, Haiti, México e Serra Leoa. Respostas também chegaram dos seguintes países importadores: Alemanha, Polônia e República Tcheca.
- 5. Respostas recebidas da Alemanha, Bélgica, Brasil, Bulgária, Burundi, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, França, Honduras, Índia, Indonésia, Irlanda, Japão, Letônia, México, Papua Nova Guiné, República Dominicana, República Tcheca, Ruanda e Suécia, estão disponíveis nos documentos ICC-105-8, ICC-96-6 e ICC-90-6.

I. PAÍSES EXPORTADORES

COLÔMBIA

O artigo 1.º da Lei 126, de 1931, proíbe a venda de produtos com o nome de "café" que não tenham sido preparados à base de café puro.

COSTA RICA

Com respeito a matéria, temos o Decreto Executivo N.º 59, de 15 de dezembro de 1969, que autoriza torrefadores devidamente registrados a fabricar outros produtos alimentícios com café, para uso como infusão, sempre e quando a proporção do café usado como ingrediente não seja inferior a 90% e a matéria-prima complementar seja açúcar lavado, de primeira qualidade, sobre a base de café cru. Adicionalmente, temos a Lei N.º 1616, que proíbe a venda e o depósito de café torrado ou moído, misturado ou adulterado. Na atualidade, o Instituto de Normas Técnicas da Costa Rica publicou no Diário Oficial "La Gaceta", para consulta por terceiros, normas voluntárias para determinar as medidas de controle relativas ao café torrado e ao café verde e seus derivados.

EQUADOR

Na hipótese de detectar-se que produtos estão sendo comercializados com o nome de café e que eles contêm como matéria-prima básica menos do equivalente a 95% de café verde, o fato é imediatamente denunciado ao organismo competente de controle interno, o Instituto Nacional de Higiene e Medicina Tropical Dr. Leopoldo Izquieta Pérez.

O Instituto pode outorgar, suspender, cancelar ou reinscrever o certificado de registro sanitário, baseando-se no estipulado na Lei Orgânica da Saúde. Nesse sentido, o ordenamento jurídico nacional, sob o conceito de descentralização de competências, criou mecanismos efetivos de controle e estabeleceu órgãos especializados, que permitem o cumprimento efetivo do determinado pela Organização Internacional do Café. Em seu Art. 137, assim, a Lei Orgânica da Saúde estabelece que estão sujeitos a registro sanitário os alimentos processados e/ou fabricados no território nacional ou no exterior, no que refira a sua importação, exportação, comercialização, distribuição e consumo.

A seguir se detalha o conteúdo de alguns outros artigos da Lei Orgânica da Saúde relacionados com este tema:

- O Art. 138 dispõe que a autoridade sanitária, através de seu organismo competente, o Instituto Nacional de Higiene e Medicina Tropical Dr. Leopoldo Izquieta Pérez, exercendo suas funções de forma descentralizada, outorgará, suspenderá, cancelará ou reinscreverá o certificado de registro sanitário.
- O **Art. 140** dispõe que fica proibida a importação, a exportação, a comercialização e o consumo de produtos processados para uso e consumo humano que não obtenham previamente o registro sanitário, salvo as exceções previstas nesta Lei.
- O Art. 141 dispõe que o registro sanitário será suspenso ou cancelado a qualquer momento pela autoridade sanitária nacional, através do Instituto Nacional de Higiene e Medicina Tropical Dr. Leopoldo Izquieta Pérez, se se compravar que o produto ou seu fabricante não está cumprindo os requisitos e condições estabelecidos na Lei e seus regulamentos.
- O Art. 142 dispõe que a autoridade sanitária nacional, através dos organismos competentes, efeturará periodicamente o controle dos registros de todos os produtos sujeitos a registro sanitário, mediante retirada de amostras para análise de controle da qualidade e da segurança.
- O Art. 143 dispõe que a publicidade e a promoção dos produtos sujeitos a registro sanitário deverão estar conformes com sua verdadeira natureza, composição, qualidade ou origem, de forma a evitar concepções errôneas sobre seus atributos ou benefícios, e que o controle será exercido pela autoridade sanitária nacional.
- A alínea g) do Art. 146 proíbe a oferta de um alimento processado com nomes, marcas, gráficos ou rótulos que contenham afirmações falsas ou omitam dados, de maneira a confundir ou levar a erros o consumidor.

Adicionalmente, o formulário único de pedido de registro sanitário para alimentos processados nacionais, emitido pelo Ministério da Saúde Pública, estipula que deve ser consignada a lista dos respectivos ingredientes, incluindo aditivos, bem como um relatório técnico sobre a elaboração do alimento de que se trate.

HAITI

No mercado formal, não há nenhuma mistura ou sucedâneo vendido com o nome de café. No mercado informal, porém, especialmente na torrefação tradicional de café, acrescenta-se feijão preto (Phaseouls vulgaris) e/ou milho aos produtos. Mesmo assim, sucedâneos importados como os da Nescafé são vendidos nos supermercados.

MÉXICO

O México possui legislação relativa à qualidade, que se aplica ao café industrializado e, especificamente, ao café misturado com açúcar.

Essa legislação é levada em conta no âmbito do Programa Nacional de Normalização, que o Governo Federal promove com o objetivo de estabelecer normas, tanto voluntárias quanto obrigatórias, que sirvam de marcos de referência para a elaboração e venda de produtos – no caso, produtos alimentícios.

Nesse contexto, desde 1982 está em vigência a Norma Mexicana NMX-F-173-S-1982, CAFÉ TORRADO E CAFÉ TORRADO MISTURADO COM AÇÚCAR, de cuja elaboração participaram diversos organismos tanto do setor governamental, quanto do setor da indústria de café de nosso país.

Essa Norma de qualidade tem caráter voluntário e estabelece as especificações que os produtos denominados "Café torrado e café torrado misturado com açúcar" devem seguir no preparo de infusões para consumo humano.

O ponto 4 da Norma estabelece as classificações do produto, atendendo ao seguinte:

- O café torrado e o café torrado misturado com açúcar classificam-se em dois tipos, cada um com um único grau de qualidade, como segue:
- **4.1 Café torrado tipo A:** Café 100% puro "altura", "prima lavado" e "bem lavado" torrado, em grão ou moído, contendo até 10% de açúcar caramelizado.
- **4.2 Café torrado tipo B:** Café 100% puro "desmanche" e "não lavado" ou "natural" torrado, em grão ou moído, contendo até 10% de açúcar caramelizado.
- 4.3 Café torrado misturado com açúcar tipo A: Café 100% puro "altura", "prima lavado" e "bem lavado" torrado, em grão ou moído, contendo de 11 a 30% de açúcar caramelizado.
- 4.4 Café torrado misturado com açúcar tipo B: Café 100% puro "desmanche"
 e "não lavado" ou "natural" torrado, em grão ou moído, contendo de 11 a
 30% de açúcar caramelizado.

No ponto 8 da Norma que estamos focalizando, são estabelecidas as coordenadas para marcas, rótulos e embalagem, segundo as quais cada vasilha do produto comercializado ao consumidor deve trazer um rótulo ou impressão permanente, visível e indelével, com informações entre as quais se destaca a seguinte:

 Denominação do produto conforme a classificação desta Norma, incluindo a porcentagem de açúcar caramelizado e o tipo que lhe corresponda. - 5

Por outro lado, nos termos da Norma Oficial Mexicana NOM-051-SCFI/SSA1-2010

("Especificações gerais de rotulagem para alimentos e bebidas não alcoólicas pré-envasilhados —

Informação comercial e sanitária"), cujo cumprimento é obrigatório em todo o território

nacional, informações nutricionais relativas a todos os alimentos comercializados em cuja

composição entre mais de um único ingrediente devem ser fornecidas, incluindo nos rótulos

dos produtos pré-envasilhados a especificação dos ingredientes.

Com base em tudo que se indica acima, o café 100% puro comercializado no México é o único

produto do café que está isento de cumprir a Norma Oficial, já que em sua composição só

entra um ingrediente, o café.

No tocante ao café misturado com açúcar, o fabricante está obrigado a declarar no rótulo

o nome comercial que lhe corresponda. De acordo com a Norma Mexicana que

comentamos, o produto pode ser denominado "Café" se contiver até 10% de açúcar, ou

"Café Misturado" se contiver de 11 a 30% de açúcar.

Com base em tudo que se expõe acima, podemos mencionar que a comercialização e

a publicidade, em todo o território nacional, de produtos denominados Café e Café

Misturado, não são proibidas quando o teor de açúcar adere aos padrões mencionados, pois

esses produtos não contravêm nenhuma disposição legal vigente. Ademais, trata-se de

produtos que atendem às necessidades de certos segmentos no mercado consumidor.

SERRA LEOA

Não temos evidência de que se misture café, e o café processado para consumo local

consiste em 100% de grãos verdes. A prática de misturar café e adicionar sucedâneos não é

comum na Serra Leoa.

II. **PAÍSES IMPORTADORES**

REPÚBLICA TCHECA

Brometo inorgânico: 30 mg.kg-1

Nos termos do Decreto No. 78/2003, só produtos feitos com grãos de café podem ser

denominados café.

ALEMANHA

A Alemanha implementa as condições prescritas no Artigo 36 (Misturas e sucedâneos) do Convênio Internacional do Café de 2001 através das disposições da Portaria da Alemanha de 15 de novembro de 2001, que se aplicam ao café, aos extratos de café e aos extratos de chicória. A Portaria não só determina a rotulagem do café torrado, mas também proíbe a comercialização de café torrado com mais de 2 gramas de constituintes que não sejam café verde por quilograma se o produto for rotulado como café indiferenciado ou de baixa qualidade (Seção 3). Com isso, as disposições da Diretiva 1999/4/EC do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de fevereiro de 1999 referentes aos extratos de café e aos extratos de chicória também são implementadas através de legislação alemã.

POLÔNIA

A Polônia não possui informações sobre medidas tomadas para proibir a venda de misturas e sucedâneos do café.